

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Ao
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022 – SABS ELETRÔNICA Nº 104/2022

ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA., empresa participante do pregão eletrônico epigrafado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 10.2.3 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face habilitação da empresa QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA nos item 1, por não enviar a declaração/documento expressamente exigido no item 8.1.1.11 do edital.

A empresa QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA, adiante denominada Recorrida foi declarada vencedora do item 1 do pregão.

Nota-se que houve análise minuciosa dos documentos da Recorrida.

Todavia, o documento/declaração exigida no item 8.10.1.11 não foi apresentado, vejamos a exigência:

8.10.1.11 Apresentar DECLARAÇÃO indicando os nomes, CPFs e número dos registros no CREA e/ou no CRT dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços. O profissional que apresentar a ART e/ou TRT para comprovação da qualificação técnica deverá obrigatoriamente ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto dessa contratação. Caso a contratada venha a alterar o responsável técnico posteriormente, deverá comprovar que o novo responsável possui a qualificação exigida no edital.

A declaração OBRIGATÓRIA é exigida expressamente no item 8.10.1.11 restando claro que houve descumprimento frontal da exigência editalícia.

Em tempo, apontamos que não houve impugnação ou esclarecimentos modificativos das exigências do instrumento convocatório, ou seja, todos os participantes, sem distinção, estão obrigados a cumprir plenamente as exigências do edital, como fizeram todas as demais empresas declaradas vencedoras no certame.

Vale dizer que a Administração deve analisar sem distinção, com os mesmos critérios todas as empresas buscando de garantir os princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente a segurança jurídica da licitação promovida.

É o que diz a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, a saber:

Apelação. Remessa necessária. Mandado de segurança. Licitação. Prestação de serviço de transporte. AUSÊNCIA DE DADOS QUE DEVERIAM TER CONSTADO NA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. DESATENDIMENTO AO EDITAL. Vedação de posterior inclusão. Nulidade do julgamento do pregão. Necessidade de novo julgamento das propostas restantes. Sentença de parcial concessão da segurança mantida. Apelação e remessa necessária não providas. TRF-4 - Apl: 50042303120184047110 RS, Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Data de julgamento: 30/09/2020, Quarta Turma.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo o edital do pregão eletrônico claro e expresso quanto à necessidade de detalhamento na proposta de preços da quantidade de pessoal a ser alocado na execução do contrato, a inobservância por parte do licitante não pode ser suprida pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, porquanto vedado, nesse instrumento, a inclusão de informação que deveria constar originariamente na proposta de preços. 2. A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE INFORMAÇÕES EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO EDITAL AFRONTARIA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, QUE DEVEM PERMEAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. 3. Não obstante a ausência de plausibilidade do direito invocado, forçoso reconhecer que o intuito da agravante de ver suspenso o contrato e o retorno da licitação à fase das propostas, representaria perigo de dano reverso, na medida em que implicaria a interrupção dos serviços pela empresa sagrada vencedora, que atende a todo o sistema prisional do Distrito Federal. 4. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. TJ-DF 07156952020198070000 DF, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 23/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2019.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). NO JULGAMENTO DAS

PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Para Gilmar Mendes, a impessoalidade e um "comando constitucional" no sentido de que:

"à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições".

O autor esclarece que, obviamente:

"(...) as diferenciações são naturais em todo e qualquer processo, e não seria razoável imaginar uma Administração que não fornecesse tratamento diferenciado a administrados sensivelmente diferentes", sendo certo que "tais diferenciações devem se submeter no critério da razoabilidade e se justificar juridicamente, pois do contrário estaria diante de uma discriminação positiva ou negativa, que não se justifica no Estado de Direito, e mais ainda no espaço público".

Portanto, o descumprimento do item 8.10.1.11 uma exigência expressa do edital é motivo de inabilitação da empresa Recorrida, não restando qualquer outra oportunidade neste momento para correções, uma que a fase de análise dos documentos de habilitação já está superada, duas que a legislação regente veda a inclusão de documento posterior/tardio que originalmente deveria constar na documentação da empresa declarada vencedora.

Ainda, a Recorrida na fase já superada de análise dos requisitos de habilitação já foi beneficiada com a oportunidade do item 8.3 do edital, para que pudesse apresentar documentos complementares a sua habilitação, e como consta no próprio dispositivo, o não atendimento é sob pena de INABILITAÇÃO.

8.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Diante do exposto requer seja a empresa QUALITERM AR CONDICIONADO LTDA, seja inabilitada do certame como manda o item 8.17, e por consequência seja convocada a próxima colocada para análise de admissibilidade de preços e documentos de habilitação como manda o edital de licitação item 7.10 do edital.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Mandaguçu (PR), 02 de dezembro de 2022.

ARAUCÁRIA AR CONDICIONADO LTDA
Pedro Leonardo Fracasso
Sócio-Administrador
Engenheiro Mecânico
CPF 030.589.199-56
CREA-PR 65.615/D

Fechar